	\subset
	C
	~
	Ç
	σ
	7
	۲
	73942372-DF214315-BFDF1646-R37903
	Ċ
	۵
	ď
	Σ
	щ
	Щ
	α
	١,
	-
	à
FILHO.	۵
$\dot{\circ}$	_
¥	ç
4	щ
=	\subset
ш	۲,
\circ	ĸ
≼	'n
≲	0
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Ž
正	8
$\overline{}$	ĸ
으	
Ш	Š
$\overline{\alpha}$	C
$\overline{}$	ᇹ
O	'n
₫	C
=	C
ᆜ	а
⋖	č
Ξ	5
\approx	5
	۳
உ	٠.
⊏	a
Φ	а
Ε	ť
큠	à
55	c
. <u> </u>	Ų
₽	5
~	-
유	2
×	۷
~	_
assinado	۶
ŝ	ā
Ø	4
-=	5
₽	+
0	tatre am ony hr/spede
¥	Ξ
7	77
×	č
Este documento	Ć
ನ	٥
ŏ	÷
ŏ	2
d)	Ξ
#	2
S	a
ш	+
	U
	C
	٥
	Ų
	ď
	7
	đ
	~
	٠;٠
	č
	prência a
	5

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. D	E ACORDAOS - DIRA
Proc. N⁰	
□a NO	

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO № 60/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1983/2011 (6 vols.).

Apensos: Processos nº 2455/2011 e 7064/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Alvarães.
- **4- Exercício:** 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Manaquiri.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 1100/2014 (fls. 1013/1014).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3140/2012-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1015/1016).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Emite Parecer Prévio, recomendando a Desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, nos termos do §1º e §2º do art. 31 da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, inciso I do art. 1º c/c art. 29 da Lei 2.432/96 e art. 3º da Res. 9/97.

	me o código: 73942372_DE214314_BEDE1646_B37903CD
or ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	5
⊒	Ë
0	5
Š	S
품	õ
EISI	,
	Š
ō	5
₫	
₹	٩
ŏ	r
ė	ž
eu	٥
틆	۲
ä	'n,
ā	בֿ
ಹ	Š
ij.	2
ass	ā
Este documento foi assinado digii	to the am you hr/ener
얼	+
ner	ū
ä	2
ğ	2
šte	ŧ
ш	ţ
	Ċ
	0
	ğ
	onferência acece
	Č
	ĝ
	Juc.
	>

Diário Elet	rônico do	TCE/AM,
Edição Nº		
De	_/	<i>J</i>



DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	С
Proc. Nº	_
Fls. Nº	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 60/2014 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho(convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De	_/	<i></i>



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº

Pág. 1

ACÓRDÃO № 60/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2014)

2- Processo TCE nº 1983/2011 (6 vols.).

Apensos: Processos nº 2455/2011 e 7064/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Manaquiri.
- **6- Unidade Técnica:** DICAMI Informação nº 1100/2014 (fls. 1013/1014).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3140/2012-MP-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1015/1016).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Prazo. Cobrança executiva. Remessa documentos ao MPE. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância**, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **9.1- À unanimidade**, nos termos da proposta voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- 9.1.1- Julgar Irregulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto e itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Proposta de Voto do Processo 2455/2011, anexo) e de dano ao erário (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 2, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 da Proposta de Voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
FIG. NO	

Pág. 2

ACÓRDÃO № 60/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2014)

- 9.1.2- Considerar em alcance o Sr. Mário Tomas Litaiff, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010, no montante de R\$ R\$ 17.034,36 (dezessete mil, trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), em razão da irregularidade apontada no item 2 da Proposta de Voto (irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.1.3- Aplicar ao Sr. Mario Tomas Litaiff**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010 a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 desta Proposta de Voto (irregularidades 2.11, 2.16, 2.17, 2.18, 2.21, 2.22.1, 2.22.2 e 2.22.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- 9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Alvarães do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);
- **9.1.5- Remeter os autos à Dicrex** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, tudo em conformidade com o art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.1.6-** Autorizar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à irregularidade 2.1 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM);
- **9.1.7- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **a.** observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução 7/2002 TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP:
- **b.** tome as providências necessárias para a cobrança do valor de R\$ 7.105.324,88 (sete milhões, cento e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), que está escriturado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010 como "Responsabilidades Financeiras";
 - c. evite recolher contribuições previdenciárias com atraso;
- **d.** institua, no Município, um Sistema de Controle Interno que possibilite a execução de Auditoria Prévia dos atos praticados em cada exercício, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 c/c o artigo 45 da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);
- **e.** observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	<i>J</i>



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. №

Pág. 3

ACÓRDÃO № 60/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2014)

- f. observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;
- **g.** evite efetuar contratações baseadas em processos seletivos simplificados e, com isso, realize, urgentemente, concurso público, nos termos do inciso II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal
- **h.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **9.2 POR MAIORIA,** nos termos da proposta voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, no sentido de:
- **Aplicar ao Sr. Mario Tomas Litaiff**, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2010:
- **9.2.1- multa** prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), no valor de **R\$ 12.680,04** (doze mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia as impropriedades mencionadas nos itens 7, 8 e 29 da Proposta de Voto (impropriedades 2.5 e 2.23 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto);
- 9.2.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);

Vencido o voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela não aplicação de multa pelo atraso do ACP.

- 10- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral